

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba comunica a REABERTURA do **Pregão Eletrônico nº 01/2022** - Processo nº 1302/2020, **destinado à aquisição de conjuntos aeradores flutuantes para tratamento de esgoto**, pelo tipo menor preço, com ALTERAÇÃO do item 2.5.1 do edital e 4 do Termo de Referência – Anexo II. SESSÃO PÚBLICA REAGENDADA para o dia 24/03/2022, às 09:00 horas. Informações pelo site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) (**BB 923935**) e [www.saaesorocaba.com.br](http://www.saaesorocaba.com.br), pelo telefone: (15) 3224-5825 ou pessoalmente na Av. Comendador Camilo Julio, 255, no Setor de Licitações. Sorocaba, 09 de fevereiro de 2022. Tiago Suckow da Silva Camargo Guimarães - Diretor Geral.

**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA SIGMA TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA., AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1302/2020 - SAAE, DESTINADO À AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS AERADORES FLUTUANTES PARA TRATAMENTO DE ESGOTO.**

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo conforme demonstra e-mail de fls. 436/452, motivo pelo qual é conhecido por este Pregoeiro.

Passando-se a análise das impugnações:

A **SIGMA TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA.**, em síntese, alega que: **(i)** o edital exigiu testes em tanque próprio da licitante VENCEDORA e que **(ii)** tal exigência onera os participantes, trazendo despesas excessivas desnecessárias, restringindo assim a ampla concorrência e **(iii)** não há sentido algum restringir em um único tipo de hélice, ou seja, hélice do tipo helicoidal, já que naval tem a mesma funcionalidade; e requer que: **(a)** o prazo para apresentação dos testes seja razoável e apresentado pela empresa classificada provisoriamente e não pela empresa declarada vencedora do certame; **(b)** os testes sejam todos realizados na ETE Itanguá e **(c)** sejam aceitos equipamentos com hélice helicoidal ou naval.

É a síntese do necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

***“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.***

Inicialmente, cabe salientar que o pregoeiro não analisa documentação antes do final da sessão pública, momento em que se identifica a licitante arrematante.

Na intenção de subsidiar a decisão deste Pregoeiro, foi consultado o Chefe do Setor de Elétrica, senhor Claudio Peron Junior que analisou o edital publicado. Em sua manifestação, às fls. 453, abaixo transcrita, restou ratificada as informações do Instrumento Convocatório, quanto as alegações da licitante supra citada, conforme segue:

*“Segue resposta sobre a impugnação e alteração ao edital/termo de referência.*

*a) A solicitação feita pela empresa já consta no edital, onde os testes testemunhados serão exigidos da licitante declarada vencedora.*

*b) Os testes testemunhados são necessários para assegurar o funcionamento do equipamento dentro das especificações exigidas no Termo de Referência, sem qualquer interferência que possa influenciar em sua avaliação. Os testes em tanque com água limpa deverão ser realizados em tanque disponibilizado pela licitante, não necessitando, necessariamente, que o tanque seja de propriedade ou esteja nas dependências da empresa. Dessa forma, a empresa deverá dispor de um tanque com dimensões mínimas suficientes para a perfeita realização dos testes.*

*c) Considerando que na especificação do equipamento feita no TR não é mencionado o tipo de hélice/rotor, não há óbice quanto ao tipo a ser utilizado na fabricação do equipamento, desde que o equipamento atenda à todas as demais especificações do termo de referência, bem como os parâmetros de eficiência e funcionamento estabelecidos.*

#### *Alterações EDITAL / TERMO*

##### *EDITAL*

*2.5.1 - "O teste deverá ocorrer em tanque **disponibilizado** pela licitante vencedora..."*

##### *TR*

*4. - "Realizar testes operacionais em tanque de teste **disponibilizado** pela empresa..."*

*"Após ser declarada vencedora, a licitante terá 30 (trinta) dias corridos para realizar os testes testemunhados em tanque por ela **disponibilizado** e na ETE Itanguá"*

Inicialmente, cumpre destacar o item 7.15. do edital que discorre sobre o envio da documentação para análise bem como do momento em que a licitante é declarada vencedora:

**“7.15. ENVIO e ANÁLISE da documentação de habilitação e da proposta:**

**7.15.1.** A licitante que apresentar a melhor oferta deverá encaminhar, via email emersonsousa@saaesorocaba.sp.gov.br, a proposta/documentação relacionada nos itens 7.14.2 e 8, **IMEDIATAMENTE** após o encerramento da sessão.

**7.15.1.1. Constatado o atendimento das condições e exigências fixadas no edital, a licitante será declarada vencedora. [grifei]**

Assim sendo, somente após o envio e análise da proposta e dos documentos solicitados nos itens 7.14.2. e 8, respectivamente, é que se dará início ao prazo para o teste testemunhado conforme explica o item 2.5 “Teste Testemunhado” do edital:

**“2.5. TESTE TESTEMUNHADO:** A licitante declarada vencedora deverá obrigatoriamente apresentar 01 (um) equipamento em conformidade com todas as exigências contidas no edital e seus anexos, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, no endereço constante no item 2.5.1, cabendo ao SAAE o direito de recusar, no caso de desconformidade com os parâmetros exigidos no edital e seus anexos;”

Os documentos que podem ser exigidos para medir a qualificação técnica dos licitantes estão dispostos no art. 30 da Lei nº 8.666/93 assim como os habilitatórios (jurídicos e fiscal e trabalhista) nos arts. 28, 29, 31 da mesma Lei. Em outras palavras, a Lei de Licitações e Contratos apresenta uma lista do que pode ser exigido para avaliar as aptidões para se garantir a seleção de empresa capaz de, sob todos os aspectos, executar satisfatoriamente as obrigações contratuais.

Sendo assim, desde que devidamente justificado, **a Administração pode exigir a comprovação os testes nos moldes solicitados uma vez que apenas analisando a documentação a funcionalidade do mesmo não pode ser constatada, sendo essencial o teste.**

Ademais, o Procurador desta Autarquia, Dr. Rafael Negrelli, nos autos do Processo Administrativo nº 3224/2020, na análise jurídica às fls. 167/168, além de ratificar as informações prestadas pela área técnica, defendeu a legalidade da exigência estabelecida no item 2.5 do edital, nos seguintes termos:

*“(…)Da prova de conceito: a exigência prevista no item 4.2 do edital do termo de referência é admitida pela jurisprudência do E. TCE/SP, desde que observados determinados requisitos.*

*A prova de conceito pode ser definida como “amostra a ser fornecida pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico”.*

*Acerca desta exigência é imprescindível que se restrinja a licitante vencedora e não há todas as participantes interessadas como condição habilitatória, porque o rol do art. 27 da Lei nº 8.666/93 é taxativo, o que não fora observado haja vista que o item 4.2 do termo de referência não estabelece o momento em que a prova deverá ser realizada.*

*Com efeito, embora a lei não seja explícita quanto ao tema, o entendimento do TCE-SP é no sentido de que, na modalidade pregão, a exigência de prova de conceito há de preferencialmente vincular a figura da licitante vencedora da correspondente etapa de lances em prazo razoável (TC 0000114/989-13, TC-015489-989.18-6, TC-015857.989.18-0 e TC-016026.989.18-6).*

*Além disso, o edital deve indicar todas as características e parâmetros exigidos e elencar critérios objetivos de avaliação, em observância ao princípio do julgamento objetivo, consagrado no artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93. [grifei]*

*Nesse sentido, de rigor a criação de um anexo ao edital referente a prova de conceito, indicando todos os objetos que requerem aferição da Administração, bem como os critérios técnicos que serão utilizados em sua verificação, e ainda estabelecer um prazo razoável e suficiente para que a licitante possa atender o exigido.*

*Ademais, é de rigor oportunizar às licitantes interessadas em acompanhar, acaso desejarem, a prova de conceito da licitante vencedora, a fim de dar transparência aos atos da Administração, principalmente ao atendimento do preceito contido no artigo 43 da Lei 8.666/93. (...)”*

Diante do acima exposto, está claro que o estabelecido na Lei nº 8.666/93 quanto à exigência de teste testemunhado é possível desde que haja previsão editalícia, o que ocorre no presente caso, assim sendo tal exigência é legal.

Todavia a estabilidade da aquisição do objeto licitado pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar se o objeto ofertado atende na integralidade o edital e seus anexos nos termos da Lei 8.666/1993.

Sendo assim, esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

***“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.” (não sublinhado no original)***

Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

***“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”***

Portanto, com base nas manifestações do Chefe do Setor de Elétrica, decido **dar PARCIAL PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa **SIGMA TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA**, tendo em vista que os itens 2.5.1 do edital e o 4 do termo de referência serão adequados de maneira a tornar mais clara as informações quanto a realização dos testes, e quanto aos demais itens impugnados, como não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, mantendo-se as condições do objeto do Edital do Pregão em epígrafe.

Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão da impugnação em pauta, nos termos do inciso VII, do artigo 9º do Decreto Municipal nº 14.576, de 05 de setembro de 2005.

Sorocaba, 10 de março de 2022.

**Emerson Aragão de Sousa  
Pregoeiro**